



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.776 - SC (2015/0220707-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : QUALITY-PO SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638
JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421
AGRAVADO : FONTE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : TIAGO TADEU TELLES ERNST E OUTRO(S) - SC021107
AGRAVADO : MADIM INDUSTRIA MECANICA LIMITADA - ME
ADVOGADOS : FRANCIANE REGINA BENTA E OUTRO(S) - SC021434
JULIANE MARIA VALCANAIA TOMAZ - SC022198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART.302 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.776 - SC (2015/0220707-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : QUALITY-PO SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638
JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421
AGRAVADO : FONTE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : TIAGO TADEU TELLES ERNST E OUTRO(S) - SC021107
AGRAVADO : MADIM INDUSTRIA MECANICA LIMITADA - ME
ADVOGADOS : FRANCIANE REGINA BENTA E OUTRO(S) - SC021434
JULIANE MARIA VALCANAIA TOMAZ - SC022198

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por QUALITY-PO SERVIÇOS DE PINTURA ELETROSTÁTICA LTDA - MICROEMPRESA contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL CPC/1973. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 302 DO CPC. ALEGAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.(e-STJ fl.376)

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 384/399, reitera a alegação de ocorrência de violação aos arts. 302 e 535 do CPC/73, sob os argumentos de inexistência de apreciação das relevantes questões colocadas em juízo, bem como interpretação divergente sobre a impugnação genérica aos documentos apresentados na inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.776 - SC (2015/0220707-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas no presente agravo não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Efetivamente, conforme consignado na decisão agravada, no que tange à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial, na medida em que a alegação de ofensa se faz de forma genérica, deixando de demonstrar no que consistiram a omissão e a contradição alegadas, bem como que a correção desses vícios seria relevante para o deslinde da controvérsia a ponto de alterar o resultado do julgamento.

Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ART. 567, II, DO ANTIGO CPC. ART. 535, II, DO CPC/1973. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia 2. Não há necessidade de anuência do executado para que se efetive a substituição processual, na hipótese de transferência por ato intervivos do direito constante no título, pois o que deve ser levado em conta é o raciocínio de que o comando do art. 42 do CPC aplica-se ao processo de conhecimento (regra geral), sendo que a execução, neste aspecto, possui tratamento próprio, com regra específica que dispõe sobre a ausência de tal necessidade (art. 567, II, do CPC).

3. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 939.588/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia. 2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 578.636/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à tese defendida de serem considerados verdadeiros os fatos alegados em face da ausência de impugnação específica dos documentos acostados à inicial, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento unânime no sentido de que a presunção de veracidade do art. 302 do Código de Processo Civil é meramente relativa, não impedindo a formação de convencimento em sentido contrário por parte do magistrado, com base nos demais elementos dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385/STJ. ART. 302 DO CPC. FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 397 DO CPC. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. A teor do que dispõe a Súmula nº 385/STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

3. A presunção de veracidade dos fatos incontestados a que se refere o art. 302 do CPC não é absoluta, sendo perfeitamente possível a prolação de decisão judicial que dê a esses fatos consequências jurídicas diversas daquelas pretendidas pelas partes.

4. A jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos aos autos, em fase recursal, apenas quando sejam destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, o que, consoante assentado pelo acórdão recorrido, não é o caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 76.940/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1.- A jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.239.961/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/09/2013)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 159 DO CC DE 1916. MERA INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VEDADA A REAPRECIAÇÃO DE PROVAS NESSA INSTÂNCIA. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 6. Por outro lado, o acórdão recorrido afastou a veracidade dos fatos narrados na inicial à luz das provas produzidas pela própria autora. Entendeu o Tribunal a quo que dos documentos acostados aos autos chegar-se-ia a conclusão diversa da pretendida pela autora. Assim, a insurgência, no particular, esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ. 8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 794.537/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 06/04/2009)

No presente caso, o Tribunal de origem, considerando o contexto fático-probatório, concluiu:

Alega a apelante a ausência de impugnação específica da segunda apelada em relação as declarações firmadas por duas empresas, as quais comprovariam o suposto defeito na máquina CPPE A2f/D (fls. 31/32 -ação declaratória).

Entretanto, a segunda apelada quando da apresentação da sua defesa na ação declaratória, manifestou-se precisamente sobre os documentos e os fatos narrados na peça inaugural.

Vejamos parte da contestação:

"É absolutamente cômodo à Requerente juntar aos autos declarações unilaterais dando conta de supostos defeitos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máquina adquirida. Se de fato tais imperfeições existissem, por que não requereu perícia judicial às suas expensas para comprovar o alegado." (fl. 123)

Desta forma, fica claro que a segunda apelada se desincumbiu do ônus da impugnação específica retratado no caput do art. 302 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que mesmo que fosse aplicado ao caso a ausência de impugnação específica, esta permite a aplicação da presunção jûris tantum dos fatos articulados pela apelante, ou seja, a presunção relativa da veracidade dos fatos articulados na inicial.

(...)

No caso em apreço, toda a argumentação feita pelo apelante carece de prova. Não há indício de desavença comercial, de que todas as mercadorias não foram entregues ou que a máquina CPPE A2f possui defeitos.

Ademais, a forma de pagamento do negócio jurídico firmado entre as partes, era de uma entrada no valor de R\$12.000,00 e sete parcelas de R\$6.500,00, portanto, caso houvesse defeito na máquina e não fosse entregue todas as mercadorias, as demais cártulas deveriam também ser sustadas, o que não ocorreu no caso em comento, conforme o extrato da conta corrente da apelante à fl. 66 da ação declaratória.

Destaca-se também que as ligações efetuadas para a segunda apelante não comprovam a existência de vício no negócio jurídico, na medida que poderia a apelante ter ligado por diversos motivos.

Da mesma forma, o "e-mail" enviado à segunda apelada (fl. 29), não comprova a existência de defeito na máquina, em que pese o assunto ser o alegado vício, mormente que não há qualquer resposta da possível existência de defeito no produto, ou até mesmo que a segunda apelada esteja resolvendo o aludido problema.

Não pode-se deixar de ressaltar que as declarações das empresas Metalúrgica Vegini Ltda e Real Equipamentos Industriais Ltda (fls. 31/32 - declaratória), foram produzidas unilateralmente, motivo pelo qual não servem para demonstrar a existência de defeito na máquina.

Portanto, como competia exclusivamente à apelante comprovar a existência de vício do negócio jurídico feito com a segunda apelada e não o fez, resta injustificada a contra-ordem dada ao cheque, impossibilitando o acolhimento do pleito de modificação da sentença, ficando prejudicada a análise dos demais argumentos suscitados no apelo.

Com efeito, vê-se que o acórdão recorrido, no ponto trazido ao debate recursal, está evidentemente calcado no exame e interpretação dos informes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórios dos autos.

Nesse contexto, a inversão desse entendimento conduziria à aplicação do enunciado nº 07/STJ, pois é vedado o reexame de prova na via do recurso especial.

Registre-se que a necessidade do reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0220707-7

AgInt no
AREsp 774.776 / SC

Números Origem: 00372787020158240000 026070041941 026080000911 026080000911001 20130087129
20130087129000100 20130087129000200 20130087129000201 26080000911
372787020158240000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUALITY-PO SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638
JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421
AGRAVADO : FONTE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : TIAGO TADEU TELLES ERNST E OUTRO(S) - SC021107
AGRAVADO : MADIM INDUSTRIA MECANICA LIMITADA - ME
ADVOGADOS : FRANCIANE REGINA BENTA E OUTRO(S) - SC021434
JULIANE MARIA VALCANAIA TOMAZ - SC022198

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUALITY-PO SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638
JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421
AGRAVADO : FONTE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : TIAGO TADEU TELLES ERNST E OUTRO(S) - SC021107
AGRAVADO : MADIM INDUSTRIA MECANICA LIMITADA - ME
ADVOGADOS : FRANCIANE REGINA BENTA E OUTRO(S) - SC021434
JULIANE MARIA VALCANAIA TOMAZ - SC022198

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.